



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21
Recurso nº. : 119.613
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : ALEXEJ PREDTECHENSKY
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA DF
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.499

IRPF - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DEFESO A AUTORIDADE JULGADORA ATRIBUIR-SE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE PREPARADORA E LANÇADORA - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Está inquinada de nulidade a Decisão de Primeira Instância que deixa de apreciar objetivamente a matéria objeto da lide, afrontando o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação determinada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. É defeso à autoridade julgadora afastar-se do seu dever/poder de julgar a lide nos estritos limites das peças processuais que compõe o contencioso. Deve a Autoridade Julgadora ater-se aos fatos e provas que compõe o processo, firmando sua convicção e decidir sobre a lide. Ao processar a retificação da Declaração de Ajuste Anual no curso do julgamento da lide assume, concomitantemente, a postura de autoridade lançadora/julgadora fazendo com que a matéria sob debate já esteja pré-julgada o que caracteriza, por decorrência, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, suprimindo o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXEJ PREDTECHENSKY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21
Acórdão nº. : 102-45.499
Recurso nº. : 119.613
Recorrente : ALEXEJ PREDTECHENSKY

RELATÓRIO

Este procedimento administrativo fiscal foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração de fls. 216/250, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 314.737,96 (Trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 130.866,44
Juros de Mora (calculados até 31.08.98)	R\$ 85.721,69
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 98.149,84

O Auto de Infração teve como fundamento:

a) omissão de rendimento com vínculo empregatício referente aos fatos geradores ocorridos em Janeiro, Fevereiro, Maio, Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1993 (enquadramento legal: Art.'s 1º a 3º e parágrafos da Lei n.º 7.713/88; art.'s 1º e 3º da Lei n.º 8.134/90 e art.'s 4º e 5º e parágrafo único da Lei n.º 8.383/91);

b) acréscimo patrimonial a descoberto: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada de acordo com cruzamentos realizados entre os documentados apresentados pelo contribuinte e o constante em suas declarações de Imposto de Renda. Foi apurado acréscimos patrimoniais cujos fatos geradores ocorreram em Janeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

e Dezembro de 1993; Maio, Junho e Setembro de 1994 e Maio de 1995 (enquadramento legal art.'s 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/88; art.'s 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; art.'s 4º, 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90 e art.'s 7º e 8º da Lei n.º 8981/95);

c) ganhos de capital na alienação de bens e direitos; omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, apurado de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, tendo como fato gerador os meses de Abril de 1993, Outubro e Dezembro de 1995.

As infrações apontadas pela fiscalização estão detalhadamente descritas no relatório que acompanha o Auto de Infração – fls. 226/249. Registre-se que o acréscimo patrimonial, conforme demonstrativos de fls.193/215, foram apurados mensalmente, levando em consideração a origem e a aplicação dos recursos em cada um dos meses dos Anos-Calendário de 1992 a 1996.

Segundo consta no relatório fiscal, fls.226/228, os trabalhos de auditoria foram realizados sem que se levasse em conta as Declarações de Ajustes Anual Retificadoras apresentadas pelo Recorrente. Entendeu a fiscalização que as mesmas foram entregues após o início da ação fiscal, assim entendida pela Auditoria Fiscal, o dia da recepção do Termo de Intimação Fiscal de fls. 01 /04 (AR assinado em 15/Abr/98-fls 06). Travou-se por conta deste fato o contraditório entre Autuante e Autuado que foi plenamente resolvido no curso destes autos conforme será relatado.

Os documentos trazidos aos autos e que se prestaram ao levantamento fiscal foram gerados por força de intimações da Autoridade Fiscal dirigidas a tabeliães, cartórios, órgãos públicos, empresas do setor privado e pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

próprio contribuinte (fls. 48/164). Registro que compulsando, folha a folha, os autos do processo (1º Volume de fls. 01 a 299 e 2º Volume de fls. 01 a 47) não logrei encontrar a data da ciência do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal, consignada como sendo o dia 11 de maio de 1998 e afirmado pela fiscalização às fls. 27, contida nos esclarecimentos prestados à fiscalização (fls. 48).

Inconformado, o Recorrente, em 09 de outubro de 1998, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc.'s de fls. 253/271, alegando em síntese que:

- em 04 de maio de 1998, entregou tempestiva e espontaneamente suas declarações retificadoras referentes aos Anos-Calendário de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, junto cópia das mesmas (fls.332/368);
- as declarações retificadoras foram entregues antes do início da ação fiscal posto que somente tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal em intimação em 11 de maio de 1998 (tece comentários a respeito às fls. 254/257);
- sejam desconsiderados os fatos e alegações dos Autuantes e que se considere tempestiva e espontânea a entrega das Declarações Retificadoras;
- os fluxos de caixa dos Anos-Calendário de 1992/1993/1994, foram feitos em moeda corrente da época e não em UFIR, conforme determinam os manuais de instruções do IRPF 1993/1994/1995, distorcendo seus resultados apresentando de maneira equivocada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

"Renda Omitida" em alguns meses dos anos mencionados, fato este inexistente se elaborados em UFIR;

- no fluxo de caixa do Exercício de 1993 – Ano-Calendário 1992, deve ser observado o que segue:

a) anexa às fls. 132/134 (384/386 nos autos) novo Fluxo de Caixa com os valores em UFIR;

b) a casa SHIS QI 09 conj. 10 casa 14 foi adquirida a prazo e o saldo devedor não constou na coluna Dívidas e Ônus Reais, uma vez que as dívidas imobiliárias não devem ser informadas, conforme pag. 30 do manual do IRPF/1993;

c) que deve ser lançado no Fluxo de Caixa – Coluna Janeiro (fls.50) como *Rendimento Não Tributável* o valor de 163.396,23 UFIR's, valor constante de suas declarações do IRPF desde o Ano-Calendário de 1988 referente ao trabalho no Exterior no período de 1988 a 1990 (fls. 132);

d) excluir do Fluxo de Caixa – Coluna Dezembro (fls. 52) o valor de Cr\$8.740.072,95 equivalente a 1.45,06 UFIR's (?) que não constam da declaração de contribuinte e também não constam nos demonstrativos do relatório e/ou fluxo de caixa apresentados pelo Autuante (fls. 134), alegando desconhecer a origem desses valores;

e) desta maneira, ao término do Ano-Calendário de 1992 temos como *Sobra de Recursos* o valor total de 214.486,21 UFIR's do qual transportaremos o valor de 180.000,00 UFIR's para o Ano-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21
Acórdão nº. : 102-45.499

Calendário de 1993, sendo 163.396,23 UFIR's referentes a Rendimentos Não Tributáveis referentes ao trabalho no exterior e 16.603,77 UFIR's como Sobra de Recursos;

- no acréscimo patrimonial apurado no Exercício de 1994 – Ano-
Calendário 1993, deve ser observado o que segue:

a) anexa às fls. 138/140 (390/392 nos autos) novo Fluxo de Caixa com valores em UFIR;

b) deve ser desconsiderado o Ganho de Capital de 174.110,46 UFIR's apresentado pelos Autuantes, tendo em vista nunca ter existido uma vez que jamais comprou a casa SHIS QI 09 conj. 10 casa 14 pelo valor de 40.184,43 (folhas 135/137), como insistem em afirmar os AFTN, mas sim, tendo este valor como sinal, restando o saldo devedor de 175.013,75 UFIR's, perfazendo um total de 215.198,17 (UFIR's);

c) a compra do apto. SQSW 304 Bl. C apto. 51, foi feita em 23/09/93 a prazo e o saldo devedor do referido imóvel não constou na coluna Dívida e Ônus Reais, uma vez que, as dívidas imobiliárias não devem ser informadas, conforme pag. 20 do manual do IRPF-1994; ao longo de 1993 foram amortizadas 36.689,61 UFIR's deste saldo devedor conforme consta na Declaração Retificadora e demonstrado no Fluxo de Caixa (fls. 138/140);

d) o apto SQS 314 Bl J apto. 104, na realidade foi utilizado pelo comprador da casa SHIS QI 09/10/14, Sr Jeovanne, para quitar o saldo devedor da casa junto a Encol, porém o valor do ágio desse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

apto. conforme contrato (fls. 144/149) foi de 202.174,50 UFIR's e não 166.093,82 UFIR's conforme consta no Relatório e Fluxo de Caixa dos AFTN (fls. 56-58); o valor correto 202.1743,50 UFIR's foi considerado no novo Fluxo de Caixa;

e) a moto BMW foi comprada em 15/01/93 no valor de 31.703 UFIR's, dividido em 03 (três) parcelas de 10.567,67 UFIR's com vencimentos em 15/01/93, 15/02/93 e 15/03/93, os quais foram lançados no novo Fluxo de Caixa (fls. 138);

f) a diferença entre os valores recebidos e declarados provenientes de Rendimentos de Trabalho com Vínculo Empregatício ocorreu única e exclusivamente do erro na totalização dos valores do Informe Anual de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora, requerendo lhe seja possibilitado pagar a diferença devida (já que o IRPF foi recolhido na fonte) quanto à eventual mudança de faixa de tributação, sem a multa de ofício de 75%, tendo em vista não ter havido culpa ou dolo do contribuinte;

g) no fluxo de caixa – coluna Janeiro (fl. 56) efetuar os seguintes ajustes: 1) considerar o saldo em caixa de 10.500,00 UFIR's constante da Declaração Retificadora e não o valor de Cr\$10.793.117,55 como foi lançado; 2) lançar na coluna desse mês como Rendimento Não Tributável o valor de 163.396,23 UFIR's, valor constante de suas declarações do IRPF desde o Ano-Calendário de 1988, referente ao trabalho no exterior no período de 1988-1990; 3) lançar o valor de 16.603,77 UFIR's, referente a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

Sobra de Recursos do mês anterior e 4) lançar o valor de 10.567,67 UFIR's referente a primeira parcela da moto, e não o valor integral de Cr\$235.000.000,00;

h) com os lançamentos devidos efetuados (fls. 138), a coluna de janeiro passa a apresentar uma Sobra de Recursos de 193.000,00 UFIR's, ao invés de Cr\$122.225.237,50, equivalentes a 16.488,96 UFIR's de renda omitida;

i) no fluxo de caixa – colunas Fevereiro e Março (fls. 56) efetuar os seguintes ajustes: 1) lançar o valor de 10.567,57 UFIR's, referente a segunda e terceira parcelas da moto (fls. 138); 2) lançar 720 UFIR's, referente ao rendimento não tributável do cônjuge, conforme Declaração Retificadora (fls. 138);

j) no fluxo de caixa – colunas Abril (fls. 56) efetuar os seguintes ajustes: 1) lançar o valor correto de 40.184,43 UFIR's, referente ao sinal pago na casa SHIS QI 09/10/14, ao invés do valor total lançado, conforme anteriormente demonstrado (fls. 138); 2) lançar o valor correto de 202.174,50 UFIR's referente ao apto. SQS 314/J/104 tanto na origem como na aplicação dos recursos (fls. 138); 3) lançar 720 UFIR's, referente ao rendimento não tributável do cônjuge (fls. 138);

k) no fluxo de caixa – colunas de Maio a Setembro (fls. 57/58) lançar o valor de 720 UFIR's, referente ao rendimento não tributável do cônjuge (fls. 139/140);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

l) no fluxo de caixa – coluna Outubro (fls. 58) efetuar os seguintes ajustes: 1) lançar o valor de 720 UFIR's, referente ao rendimento não tributável do cônjuge (fls. 140); 2) lançar o valor de 10.660,36 UFIR's referente ao pagamento de uma parcela do apto. SQSW 304/501 (fls. 140);

m) no fluxo de caixa – coluna Novembro (fls. 58) efetuar os seguintes ajustes: 1) lançar o valor de 720 UFIR's, referente ao rendimento não tributável do cônjuge (fls. 140); 2) lançar o valor de 7.866,94 UFIR's, referente ao pagamento de uma parcela do apto. SQSW 3304/ C/501 (fls. 140);

n) no fluxo de caixa – coluna Dezembro (fls. 58) efetuar os seguintes ajustes: 1) excluir o valor de CR\$969.264,86 da linha saldos bancários, que não constam da declaração do contribuinte e também não constam dos demonstrativos do relatório e/ou fluxo de caixa apresentados pelos AFTN (fls. 140); 2) excluir o valor de CR\$771.632,02 da linha de aplicações financeiras, que não constam da declaração do contribuinte e também não constam dos demonstrativos do relatório e/ou fluxo de caixa apresentados pelos AFTN (fls. 140); 3) alega desconhecer a origem dos valores lançados pelos AFTN;

- no acréscimo patrimonial apurado no Exercício de 1995 – Ano-
Calendário 1994, deve ser observado o que segue:

a) anexa às fls. 159/161 (411/413 nos autos) novo Fluxo de Caixa com valores em UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

b) novamente, ao se converter os valores do Fluxo de Caixa expressos em moeda corrente para valores em UFIR's, obtêm-se "Sobra de Recursos" em todos os meses, não existindo um mês sequer com Renda Omitida, devendo ser desconsiderados totalmente a tributação, juros, correções e multas sobre os valores inexistentes de renda omitida nos meses de Maio, Julho e Setembro;

c) deve ser excluído o lançamento de 4.624,11 UFIR's, a título de amortização de dívida junto à Encol – Relatório - item 6b (fls. 38) conforme Declaração Retificadora pois conforme manual de instruções do IRPF não se lança dívidas provenientes de saldo devedor de aquisição de imóveis, inclusive por ter havido qualquer pagamento à Encol no Ano-calendário conforme contratos e comprovantes apresentados;

d) no fluxo de caixa – coluna Janeiro (fls. 61) efetuar os seguintes ajustes: 1) lançar o valor de 163.396,23 UFIR's, referente a Rendimentos Não Tributáveis referente ao trabalho no exterior (fls. 159); 2) lançar o valor de 6.603,77 UFIR's, referente a Sobre de Recursos do mês anterior (fls. 159);

e) no fluxo de caixa – coluna Dezembro (fls. 63) excluir o valor de 4.624,11 UFIR's, referente a inexistente amortização de dívida, conforme exposto (fls. 161);

- no acréscimo patrimonial apurado no Exercício de 1996 – Ano-Calendário 1995, deve ser observado o que segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

a) anexa às fls. 162/164 (414/416 nos autos) novo Fluxo de Caixa que contém todos os valores transformados de UFIR's para R\$ (Real), bem como as alterações ora requeridas (fls. 162/164);

b) contesta o item 2 do Relatório Fiscal – fls. 41 (293 nos autos) alegando ter havido equívoco dos AFTN no que se refere a apuração do ganho de capital com valor da torna, apresentando sua fundamentação (fls. 266/267);

c) contesta o item 3 do Relatório Fiscal – fls. 43(295 nos autos) alegando não ter havido o ganho de capital apurado pela fiscalização apresentando sua fundamentação (fls. 268/269);

d) no fluxo de caixa – coluna Janeiro (fls. 66) efetuar os seguintes ajustes: 1) lançar o valor de R\$110.570,23 equivalente a (163.396,23 UFIR x 0,6767), referente a Rendimento Não Tributável de Trabalho no exterior (fls. 162); 2) lançar o valor de R\$11.253,77 equivalente a (16.603,77 UFIR x 0,6767), referente a Sobra de Recursos do mês anterior (fls. 162);

e) no fluxo de caixa – coluna Maio (fls. 67) excluir o valor de R\$90.000,00, referente a aquisição do lote SHIS QI 15 CH 68, a ser lançado em julho/95, conforme exposto nos itens anteriores (fls. 163);

f) no fluxo de caixa – coluna Julho (fls. 67) lançar o valor de R\$90.000,00, referente a aquisição do lote SHIS QI 15 CH 68, com recursos provenientes do Rendimento Não Tributável de Trabalho no exterior (fls. 163);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

g) no fluxo de caixa – coluna Outubro (fls. 68) efetuar os seguintes ajustes: 1) excluir o valor de R\$64.052,00, referente a um inexistente Ganho de Capital, conforme exposto anteriormente (fls. 164); 2) excluir o valor de R\$90.000,00, referente a uma inexistente recuperação de custo do Lote, por se tratar de permuta conforme exposto (fls. 164); 3) excluir o valor de R\$210.000,00, referente a um custo inexistente da casa, conforme exposto (fls. 164); 4) lançar o valor de R\$120.000,00, referente a torna paga na operação de permuta da casa, conforme exposto (fls. 164);

h) no fluxo de caixa – coluna Dezembro (fls. 68) excluir o valor de R\$500.000,00, referente a alienação inexistente, em dezembro, da casa SHIS QI 03/04/25, conforme exposto (fls. 164);

i) desconsiderar portanto, inexistentes Ganhos de Capital e suas respectiva tributações, juros, correções e multas de 75% de ofício, sobre os valores do Ano-calendário de 1995;

- ganho de capital ocorrido no Exercício de 1997 – Ano-Calendário 1996: esclarece que na Declaração Retificadora do Ano-Calendário de 1996 foi oferecido à tributação como Ganho de Capital o valor de R\$281.159,00, conforme Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital em anexo – fls. 110/116 (362/368 nos autos), referente a integralização de capital com a casa SHIS QI 03/04/25, em 16/01/96 conforme exposto nas explicações do Ano-calendário de 1995 (fls. 16), que resultou no valor histórico de R\$42.173,85 a serem pagos, e sobre os quais o contribuinte requereu parcelamento (fls. 110/116).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em Decisão DRJ/BSA/DIRCO/N.º 387/99, de 31 de março de 1999, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls. 428/449, julgou procedente, em parte, o feito fiscal.

Ocorre que a decisão supramencionada, face ao recurso interposto junto à este Conselho em 21/05/1999 (fls. 455/502), foi anulada por decisão desta Câmara conforme Acórdão n.º 102-44.361, de 16 de agosto de 2000, que teve como relator o insigne e ilustre Conselheiro MARIO RODRIGUES MORENO que acolheu a preliminar suscitada pelo Recorrente no que pertine a tempestividade e a espontaneidade na entrega das Declarações Retificadoras apresentadas pelo Recorrente. Os ilustres membros desta Câmara, por unanimidade de votos, acordaram por anular a decisão de primeiro grau, para que outra fosse proferida, *com a observância das conseqüências da espontaneidade da entrega das declarações retificadoras apresentadas*, na forma do relatório e voto do Relator, podendo a Autoridade Recorrida utilizar-se de procedimentos da autoridade lançadora, se entendesse necessário.

Cumprindo a decisão desta Egrégia Corte de julgamento, a digna e respeitada Autoridade Recorrida, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em Decisão DRJ/BSA/N.º 1.420 de 20 de agosto de 2001, em nova decisão, julgou procedente, em parte, o feito fiscal e, combatendo e contraditando a exordial impugnatória interposta, fundamentou sua decisão conforme abaixo descrito.

A) PRELIMINARMENTE, que:

- protesta, reputando ilegítimos e inaceitáveis, os termos utilizados pelo contribuinte no recurso voluntário contra as razões da decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

cancelada, repelindo as acusações de arbitrariedade e violência na decisão recorrida;

- não merece prosperar a alegação de que houve erro dos AFTN ao elaborar o fluxo de caixa em moeda corrente, os quais são elaborados basicamente para constatar o movimento financeiro do fiscalizado e, eventualmente, demonstrar a ocorrência de omissão de rendimentos pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto:

- mesmo na época das taxas inflacionárias, as transações civis e comerciais eram realizadas em moeda corrente, sendo necessário, até para cumprimento da legislação, que tais levantamentos fossem elaborados mensalmente na mesma moeda. A transformação indiscriminada de todos os valores – receitas e despesas – em UFIR equivaleria a reconhecer uma remuneração para dinheiro em caixa, fato que não ocorre no mundo real;

- assim, sendo, não serão aceitos os fluxos de caixa apuradas em UFIR pelo contribuinte, uma vez que a transformação indiscriminada de valores em moeda automaticamente protegida contra a inflação não condiz com a realidade fática que o demonstrativo representa;

- da mesma forma, não será aceito o repasse de eventuais sobras de caixa de um exercício para o outro, exceto nos casos que tais recursos estejam declarados e documentalmente comprovados. Tampouco serão acatados como origem de recursos valor registrado na declarações de bens a título de “dinheiro em caixa” ou congêneres;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

B) QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1993 – ANO-CALENDÁRIO DE 1992, conforme itens abaixo esclarece:

61. O contribuinte solicita, na impugnação e na declaração retificadora, que o valor do imóvel SHIS QI 09 CJ 10 CS 14, nesse exercício, seja alterado de 117.241,15 UFIR para 40.184,43 UFIR, correspondente ao sinal pago no ano. Esse pleito já havia sido acatado pela fiscalização, uma vez que considerou apenas o valor de Cr\$38.000.000,00 (fls. 195, V. II), equivalentes a 40.184,43 UFIR, no fluxo de caixa desse exercício, na havendo motivos para alterar esse entendimento. A questão relativa às demais parcelas será abordada à frente.

62. Por outro lado não merece prosperar a solicitação do contribuinte de inclusão do valor de 163.396,23 UFIR, a título de rendimentos não tributáveis, referentes a trabalho exterior. A argumentação de que tais montantes estavam em sua declaração de rendimentos desde 1988 não pode prosperar (tece comentários a respeito nos itens 63/69).

70. Quanto à solicitação de retirada do valor de Cr\$8.740.072,95 (equivalentes a 1.456,06 UFIR), relativo ao saldo de conta corrente bancária, verifico que a informação foi retirada do documento de fls. 83, V II. A conta refere-se ao Banco Itaú e indica saldo negativo, e não positivo. Todavia, a aceitação do argumento do contribuinte não faz qualquer alteração no presente lançamento. Houve sobre de recursos no mês de dezembro/92 (fls. 304, V, II), e o aumento do excesso de recursos somente seria aproveitado em janeiro do ano seguinte se declarado e comprovado, conforme já mencionado. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

caso, sendo um saldo devedor, o aproveitamento seria prejudicial ao contribuinte.

71. Por decorrência da não aceitação dos fluxos de caixa em UFIR, bem como da necessidade de comprovação da sobra de caixa, para fins de aproveitamento no exercício seguinte, não será acatada a solicitação de reconhecimento de uma sobra de recursos de 16.603,77 UFIR. Também deve ser negado o reconhecimento do "dinheiro em caixa" registrado na declaração de bens retificadora (10.500,00 UFIR – fls. 174, V II) pelos motivos expostos nos itens 58 e 59 retro.

72. Sobre as alterações no fluxo de caixa solicitadas na impugnação, esta decisão assim se posiciona:

a) Janeiro/92:

a-1) Lançamento do valor de 163.396,23 UFIR, a título de rendimentos não tributáveis, referente a trabalho no exterior: solicitação negada, pelos motivos expostos (itens 62/69).

b) Dezembro/92

b-1) Exclusão do valor de CR\$8.740.072,95, equivalentes a 1.456,06 UFIR: solicitação acatada. Contudo, a alteração em nada influi no presente lançamento, conforme mencionado acima (item 70).

73. Neste item a digna Autoridade Julgadora faz referências e julga as alterações contidas na declaração retificadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

C) QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1994 – ANO-CALENDÁRIO DE 1993, conforme itens abaixo esclarece:

75/85. Após a análise dos documentos acostados aos autos, mantém o lançamento do ganho de capital referente ao imóvel SHIS QI 4/9 LT 14 (atual SHIS QI 09 CJ 10 CS 14).

86. Quanto a solicitação de retificação do valor referente ao imóveis SQWS 302 BL "C" AP 501, constante da impugnação e da declaração retificadora, a fiscalização já havia atendido o pleito do impugnante, uma vez que considerou os montantes descritos no documento de fls. 90/98, V II (parcelas nos valores de CR\$4.306.594,00 e CR\$2.492,289,00 – fls. 203,V, II). S Segunda e terceiras parcelas, ambas no valor de CR\$809.121,62 (reajustáveis pelo INCC), não constaram no fluxo de caixa devido ao encontro de contas ocorrido por ocasião do distrato da aquisição do imóvel Marina In, conforme relatado na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 234, V, II) e registrado no fluxo de caixa (fls. 203, V, II).

87. Em relação ao pedido de alteração dos valores relacionados às operações de compra e venda do imóvel SQS 314 BL "I" AP 104, conforme já relatado anteriormente, o montante correto seria o valor bruto de Cr\$4.147.000.000,00 (270.719,30 UFIR), pois o saldo devedor do apartamento foi suportado pelo Sr. Jeovanne Moraes (fls. 105/107, V. II, e fls. 396/398, V. II).

88. Assim, os efetivos valores das operações não são os apurados pela fiscalização (Cr\$2.544.300.000,00, equivalentes a 166.093,82 UFIR), nem os solicitados pelo contribuinte (Cr\$3.097.000.000,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

equivalentes a 202.174,50 UFIR). No entanto, a alteração acima mencionada em nada modifica o presente lançamento, uma vez que o valor correto ingressaria no fluxo de caixa como aplicação de recursos (pela compra do imóvel) e como origem de recursos (pela venda do imóvel).

88/90. Não acolhe a solicitação do impugnante no que se refere a aquisição da moto em três parcelas, tendo em vista não ter sido trazido aos autos qualquer elemento de prova que suportasse o pleito.

91. A mesma sorte merece a solicitação de inclusão de 7.200,00 UFIR a título de rendimentos do cônjuge. À parte a impugnação não estar acompanhada de qualquer documentação que dê respaldo ao pleito, trata-se de evidente equívoco do contribuinte, uma vez que declarou a esposa como dependente, situação na qual é totalmente inaceitável a fiscalização no quadro "Informações do Cônjuge", tal como feito na declaração retificadora (fls. 179, V. II verso). É de se negar, portanto, o reconhecimento desse valor como origem de recursos.

92. Também não é possível acatar a solicitação do contribuinte no sentido de pagar a diferença de imposto referente aos rendimentos do trabalho assalariado sem o pagamento da multa de ofício.

93. Os documentos de fls. 60/74, V. II, convalidam as planilhas efetuadas pela fiscalização (fls. 198/199, V. II), caracterizando omissão de rendimentos auferidos junto à Encol, uma vez que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

beneficiário dos pagamentos não pode se furtar a oferecê-los integralmente à tributação na declaração de ajuste.

95. Assim, uma vez percebidos os rendimentos junto à Encol, o contribuinte estava obrigado a oferecê-los à tributação, independentemente de eventuais falhas cometidas pela empregadora. Não o fazendo, submete-se à cobrança dos encargos legais previstos na legislação, situação insuscetível de ser modificada, uma vez que a cobrança de multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de tributos não exige caracterização de dolo ou culpa do contribuinte.

96. Sobre as alterações no fluxo de caixa solicitadas na impugnação, esta decisão assim se posiciona:

a) Janeiro/93:

a-1) Saldo em caixa de 10.500,00 (UFIR), constante da declaração retificadora: alteração negada, conforme já exposto anteriormente (item 71).

a-2) Rendimentos não tributáveis recebidos no exterior, no valor de 163.396,23 UFIR: alteração negada, conforme já exposto anteriormente (itens 62/69)

a-3) Sobra de recursos do mês anterior, no valor de 16.603,77: inclusão negada, pelos motivos já expostos anteriormente (item 71).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

a-4) Redução da primeira parcela da moto para o valor de 10.567,67 UFIR: redução negada, conforme já exposto anteriormente (item 89/90).

b) Fevereiro/93 e Março/93:

b-1) Lançamento das segundas e terceiras parcela da moto, nos valores de 10.657,67 UFIR cada: inclusão negada, pelos mesmos motivos expostos anteriormente.

b-2) Lançamento de 720,00 UFIR, a título de rendimento não tributável do cônjuge: solicitação negada conforme exposto anteriormente (item 91).

c) Abril/93:

c-1) Redução da recuperação de custos para o valor do sinal pago na aquisição da casa SHIS QI 09 CJ 10 CS 14 (40.184,74 UFIR), e não do valor total (Cr\$3.282.665.633,00, equivalentes a 166.093, 83 UFIR): alteração negada, pois, para fins de fluxo de caixa, a modificação será prejudicial ao contribuinte. Quanto aos reflexos no ganho de capital, manteve-se o custo de aquisição do imóvel no valor de 40.184,74 (UFIR), conforme já exposto anteriormente (item 84).

c-2) Lançamento, como origem e aplicação de recursos, do valor de 202.174,50 UFIR, referente ao apartamento SQS 314 BL "I" AP 104: o efetivo valor de compra e venda do referido imóvel é de Cr\$4.147.000.000,00 (270.719,30 UFIR). Todavia, a alteração é inócua, conforme já exposto anteriormente (itens 87/88).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

c-3) Lançamento de 720 UFIR, referente a rendimento não tributável do cônjuge: solicitação negada, conforme exposto anteriormente.

d) Maio/93 a Setembro/93:

d-1) Lançamento de 720 UFIR, referente a rendimento não tributável do cônjuge: solicitação negada, conforme exposto anteriormente.

e) Outubro/93:

e-1) Lançamento de 720 UFIR, referente a rendimento não tributável do cônjuge: solicitação negada, conforme exposto anteriormente.

e-2) Lançamento do valor de 10.660,36 UFIR, referente ao pagamento de parcela do imóvel SQSW 304 BL "C" AP 501: embora não constasse do fluxo de caixa, a fiscalização já havia considerado o pagamento dessa parcela, mediante o encontro de contas já explicado no item 86, retro.

f) Novembro/93:

f-1) Lançamento de 720 UFIR, referente a rendimento não tributável do cônjuge: solicitação negada, conforme exposto anteriormente.

f-2) Lançamento do valor de 7.866,94 UFIR, referente ao pagamento de parcela do imóvel SQSW 304 BL "C" AP 501: embora não constasse do fluxo de caixa, a fiscalização já havia considerado o pagamento dessa parcela, mediante encontro de contas já explicado anteriormente no item 86 retro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

g) Dezembro/93:

g-1 e g-2) Exclusão do valor de CR\$969.264,86 dos saldos bancários e exclusão do valor de CR\$771.632,02 das aplicações financeiras: solicitação não acatada, uma vez que os valores têm respaldo em documentos e nas declarações de bens do contribuinte (original e retificadora).

97. Neste item a digna Autoridade Julgadora faz referências e julga as alterações contidas na declaração retificadora.

98. Além de todo o exposto acima, esta decisão considera incabível a utilização da UFIR no fluxo de caixa e o aproveitamento de saldos que não estejam declarados e comprovados.

99. Assim, remanescem integralmente mantidos os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização em Janeiro/93 e dezembro/93, nos valores de Cr\$122.225.237,50 e CR\$94.131,67, respectivamente, o ganho de capital de Cr\$2.667.102.735,99, constatado em Abril/93; e os rendimentos do trabalho assalariado, nos valores de Cr\$23.064.314,90, Cr\$56.287.681,58, Cr\$93.429.438,87, Cr\$34.919.915,77, Cr\$1.272.676.147,95, CR\$73.999,35 e CR\$84.941,93, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1993, respectivamente. Também foram mantidos os encargos legais cobrados no Auto de Infração.

C) QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1995 – ANO-CALENDÁRIO DE 1994, conforme itens abaixo esclarece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

100. O impugnante solicita utilização da UFIR no fluxo de caixa, pleito negado neste decisão, pelos motivos já expostos anteriormente (itens 55/57).

101. Além disso, requer a desconsideração da amortização de dívida junto à Encol, de 4.624,11 UFIR, alocada pela fiscalização. No entanto, não procede a solicitação do contribuinte. A própria declaração de bens retificadora (fls. 156, V. II) mostra que houve, sim, um pagamento à Encol por conta do imóvel SQSW BL "C" AP

501, pois o valor registrado no início do ano, de 116.249,89 UFIR, elevou-se para 120.874,00 UFIR, no final.

102. Ainda sobre tal dívida, cabe registrar que a fiscalização alocou uma amortização de dívida superior (R\$5.707,43: fls. 208, V. II) à acima mencionada (4.624,11 UFIR), equivalentes a R\$3.074,11 pela UFIR de dezembro/93). Contudo, o procedimento do fisco não teve repercussões tributárias, uma vez que, em dezembro/94, o fluxo de caixa apontou sobra de recursos (fls. 208, V. II). Não aceitando, esta decisão, repasse de sobras de caixa de um exercício para o outro, exceto se declarado e comprovado, o pleito do contribuinte fica sem objeto.

103. Sobre as alterações no fluxo de caixa solicitadas na impugnação, esta decisão assim se posiciona:

a) Janeiro/94:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

a-1) Lançamento de rendimentos não tributáveis recebidos no exterior, no valor de 163.396,23 UFIR: solicitação negada, pelos motivos já expostos anteriormente (itens 62/69).

a-2) Lançamento de sobras de recursos do mês anterior, no valor de 6.603,77 UFIR: solicitação negada, pelos motivos já expostos anteriormente (itens 58/69).

b) Dezembro/94:

b-1) Exclusão do valor de 4.624,11 UFIR, referente à amortização de dívida junto à Encol: solicitação negada, pelos motivos já expostos anteriormente (itens 101/102).

104. Neste item a digna Autoridade Julgadora faz referências e julga as alterações contidas na declaração retificadora.

105. Além de todo o exposto acima, esta decisão considera incabível a utilização da UFIR no fluxo e caixa e o aproveitamento de saldos que não estejam declarados e comprovados.

106. Assim, remanescem integralmente mantidos os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização nos valores de CR\$31.800,21, R\$2.807,83 e R\$3.359,32, em maio, julho e setembro/94.

D) QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1996 – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 conforme itens abaixo esclarece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

107/121 – A Autoridade Recorrida faz extensa apreciação referente ao ganho de capital decorrente de operação imobiliária realizada pelo Recorrente, concluindo no item 122: “Do exposto, a base tributável do ganho de capital deve ser reduzida para R\$278.643,25, e o imposto devido, para R\$41.796,49, mantendo-se, no entanto, a data do fato gerador em dezembro/95.

123. Quanto aos encargos legais incidentes sobre a infração, serão mantidos os lançados no Auto de Infração. A multa de ofício será mantida, uma vez que o entendimento desta autoridade julgadora a quo está registrado no item 48, retro, e ela submete-se apenas e tão-somente ao comando do Acórdão n.º 102.44.361, o qual limitou-se a determinar a lavratura de uma nova decisão “com observância das conseqüências da espontaneidade da entrega das declarações retificadoras apresentadas (...)” (fls. 512, V. II), não se manifestando expressamente sobre o pedido de parcelamento relativo a esta matéria, cujos valores eventualmente recolhidos serão, de toda forma, aproveitados. Os juros de mora, por outro lado, deverão fluir a partir de janeiro de 1996, uma vez que o fato gerador do imposto foi mantido em dezembro de 1995, conforme relato acima.

124. Sobre as alterações no fluxo de caixa solicitadas na impugnação, esta decisão assim se posiciona:

a) Janeiro/95:

a-1) Lançamento do valor de R\$110.570,23 (163.396,23 UFIR), referentes a rendimentos não tributáveis recebidos no exterior, solicitação negada, pelos motivos já expostos anteriormente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

a-2) Lançamento de R\$11.253,77 (16.603,77 UFIR), referentes a sobras de recursos do mês anterior: solicitação negada, pelos motivos já expostos anteriormente.

b) Maio/95

b-1) Exclusão do valor de R\$90.000,00, referentes à aquisição do lote SHIS QI 15 CH 68: solicitação negada, conforme relato acima.

c) Julho/95:

c-1) Lançamento de R\$90.000,00, referente à aquisição do lote SHIS QI 15 CH 68: solicitação negada conforme relatado acima.

d) Outubro/95:

d-1) Exclusão do valor de R\$64.052,00 (ganho de capital); d-2) Exclusão do valor de R\$90.000,00 (recuperação de custo do lote); d-3) Exclusão do valor de R\$120.000,00 (custo da casa); d-4) Lançamento do valor de R\$120.000,00 (torna paga): esta decisão já se manifestou sobre os fatos referentes à operação de permuta e conseqüentes reflexos na apuração do ganho de capital (itens 113/114). Quanto as alterações solicitadas no fluxo de caixa, verifico que a aceitação das mesmas, além de prejudicar o impugnante (redução líquida de origens no valor de R\$64.052,00), não interferiria no presente lançamento, uma vez que não foram apurados acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995.

e) Dezembro/95:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

e-1) Exclusão do valor de R\$500.000,00, referente a uma inexistente alienação, em dezembro, da casa SHIS QI 03 CJ 04 CS 25: solicitação negada pelos motivos já relatados anteriormente (itens 115/120).

125. Uma vez que o único acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado pela fiscalização em maio/95, as alterações ocorridas em outubro em nada influem no lançamento relativo a essa matéria. Portanto, fica mantida integralmente a omissão de rendimentos, por variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$81.893,51.

126. Neste item a digna Autoridade Julgadora faz referências e julga as alterações contidas na declaração retificadora.

127. Além de todo o exposto acima, esta decisão considera incabível o aproveitamento de saldos que não estejam declarados e comprovados.

128. Assim, remanesce integralmente mantido o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização em maio de 1995, no valor de R\$81.893,51. Sobre esta infração devem incidir a multa de ofício e demais encargos legais mencionados no Auto de Infração.

129. Já o ganho de capital apurado em outubro/95, no valor de R\$64.052,00, deve ser integralmente cancelado, visto tratar-se de caso de permuta com pagamento de torna (escritura de fls. 134, V. I – verso).

130. Quanto ao ganho de capital apurado em dezembro/95, deve ser mantida a data do fato gerador consignada no Auto de Infração, bem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

como reduzida a base de cálculo para R\$278.643,25. Sobre esta infração devem incidir a multa de ofício e demais encargos legais mencionados no Auto de Infração.

E) QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1997 – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 conforme itens abaixo esclarece:

131. O único ponto em litígio nesse ano-calendário refere-se a data do fato gerador da alienação do imóvel entregue para integralização do capital da empresa ARP – Administração e Participações Ltda., a qual, conforme apreciado anteriormente, foi mantida em dezembro/95.

D) Resumo da decisão:

133. Não houve lançamento de tributos no exercício de 1993 – ano-calendário de 1992.

134. No exercício de 1994 – ano-calendário 1993, esta decisão manteve integralmente os lançamentos referentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto e aos rendimentos do trabalho assalariado, ambos já consolidados pela fiscalização na declaração de ajuste, conforme a Instrução Normativa n.º 46/97. Assim fica mantida a exigência do imposto no valor de 8.134,64 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, estes cobrados a partir do mês subsequente ao da entrega da declaração de rendimentos.

135. Ainda no mesmo exercício, foi mantido integralmente o imposto relativo ao ganho de capital apurado em abril/93, no valor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

43.527,62 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, estes cobrados a partir do mês subsequente ao do fato gerador.

136. No exercício de 1995 – ano-calendário, esta decisão manteve integralmente os lançamentos referentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto, já consolidados pela fiscalização na declaração de ajuste, conforme Instrução Normativa n.º 46.97. Assim, fica mantida a exigência do imposto no valor de 2.78,50 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, estes cobrados a partir do mês subsequente ao da entrega da declaração de rendimentos.

137. No exercício de 1996 – ano-calendário de 1995, esta decisão manteve integralmente o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, já consolidado pela fiscalização na declaração de ajuste, conforme Instrução Normativa n.º 46/97. Assim fica mantida a exigência do imposto no valor de R\$21.783,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora, estes cobrados a partir do mês subsequente ao da entrega da declaração de rendimentos.

138. Nesse mesmo exercício, o imposto relativo ao ganho de capital apurado em outubro/95, no valor de R\$9.607,80, deve ser integralmente cancelado, enquanto o imposto relativo ao ganho de capital apurado em dezembro/95, deve ser reduzido para o valor de R\$41.796,49, incidindo sobre tal montante a multa de ofício e os juros de mora, estes cobrados a partir do mês subsequente ao do fato gerador, ocorrido em dezembro/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

139. Uma vez confirmado pela autoridade arrecadadora que o processo n.º 10166.005529/98-21 refere-se ao pedido de parcelamento de fls. 362/368, V. II, as eventuais prestações a ele relacionadas devem ser aproveitadas para pagamento do débito remanescente acima mencionado, ou seja o imposto sobre o ganho de capital, no valor de R\$41.796,49, apurado em dezembro/95.

140. Não houve lançamento de tributo no exercício de 1997 – ano-calendário de 1996.

Em 25 de outubro de 2001, através da Intimação n.º 564/01, de 18 de outubro de 2001, firmada pelo Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF/Brasília, tomou ciência da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, conforme atesta o Aviso AR de fls. 553-verso.

Irresignado, em 23 de novembro de 2001, comparece à esta instância recursal interpondo o seu 2º recurso, protestando, inicialmente, que dele faça parte que como se transcrito estivesse, sua exordial impugnatória (fls. 253/425) e seu 1º Recurso (fls. 455/486). Reafirma em seu 2º Recurso as razões de fato e de direito expendidas anteriormente (impugnação e 1º Recurso) aduzindo que:

- a digna autoridade julgadora de primeira instância rebela-se ostensivamente contra a decisão objeto do Acórdão acima referido e, por conseqüência, contra o disposto no parágrafo único do artigo 31 do RIR/94, sustentado que a interpretação dada pelo referido arresto, quando aos dispositivos legais ali contidos, não pode prevalecer. Entretanto, afirma que acatará a determinação do Conselho de Contribuintes, traçando a seguir, a linha de orientação que adotará em relação às declarações retificadoras e a esta segunda decisão, pela qual considerou o lançamento procedente em parte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

- impõe-se ressaltar, inicialmente, que a decisão de primeira instância ignorou por completo a Decisão desse Egrégio 1º Conselho, na medida em que repeliu todas as informações contidas nas declarações retificadoras. Ou seja, aplicou, na prática, seu entendimento contido a fls. 11 da decisão, no sentido de que **“a interpretação dada aos dispositivos legais em comento, a toda evidência, não pode prevalecer”**. Refere-se a decisão ao Acórdão que anulou a decisão anterior;

- sobre o mérito, o Recorrente, a exemplo do que disse no primeiro recurso, reafirma sua discordância com relação ao entendimento da segunda decisão recorrida de manter o fluxo de caixa efetuado pelos Autuantes em moeda corrente e não em UFIR, como defendido na peça impugnatória. É que, por força da Lei n.º 8.383/91, a partir do ano-calendário de 1.992, todos os valores em cruzeiros na legislação tributária federal passaram a ser expressos em UFIR (art. 1º). Além disso, o cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, qualquer que seja o regime de tributação (fonte, carnê-leão, ganho de capital, declaração de ajuste, etc.) passou a ser expresso em UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento for auferido (cf. arts. 5º, 6º, 9º, 13, 96 e § 5º). Os próprios bens e direitos do contribuinte, desde aquela data, passaram também a ser indicados na declaração de bens pelo seu valor em UFIR (art. 96, § 4º);

- na declaração retificadora do Exercício de 1997 – Ano-calendário de 1996, declarou o ganho de capital auferido e o respectivo imposto, cujo parcelamento lhe foi concedido através do Processo n.º 10166.005529/98-21.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

Às fls. 357/358 o Recorrente comprova ter arrolado bens – cotas de capital da empresa ARP – Administração e Participações Ltda., para fins garantia de instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a few trailing strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Cumpre-me, preliminarmente, com a devida máxima data vênia e respeito a digna e íncrita Autoridade Julgadora de 1ª Instância, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, a quem reverencio e rendo minhas homenagens, registrar ter havido um equívoco no atendimento do Acórdão 102-44.361, de 16 de agosto de 2000, que, por unanimidade de votos, acolhendo relatório e voto do ilustre Conselheiro MARIO RODRIGUES MORENO, anulou a Decisão DRJ/BSB/DIRCO/N. 387/99 (fls. 428/449). Para ser justo, creio que o equívoco decorreu das expressões proferidas pelo ilustre e citado Conselheiro quando registrou em seu voto os seguintes dizeres: "Isto posto, considerando que a preliminar levantada configura uma questão prejudicial para apreciação do mérito, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, para cancelar a Decisão recorrida, para que outra seja proferida, com a observância das conseqüências da espontaneidade da entrega das declarações retificadoras apresentadas, podendo, se entender necessário, utilizar-se de procedimento da autoridade lançadora". (grifei).

Verifica-se, nos autos, que o Autuante desconhecendo e ignorando as Declarações Retificadoras apresentadas pelo Recorrente, procedeu a lavratura do Auto de Infração objeto deste contencioso, entendendo que as mesmas foram entregues após o início da ação do fiscal. Assim entendeu, também, a digna Autoridade recorrida (fls. 435).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21
Acórdão nº. : 102-45.499

Ora, uma vez acolhida por este Conselho a preliminar levantada pelo Recorrente, dentro do rito processual normativo que rege a matéria, o processamento da Retificação de Declaração de Ajuste Anual é de competência originária da autoridade preparadora e lançadora, ou seja o Delegado ou Inspetor da Receita Federal.

A respeitada Autoridade Julgadora de 1ª Instância em sua Decisão DRJ/BSA/N. 1420, de 20/08/2001 (fls.518/551), assumiu a competência da autoridade preparadora/lançadora, processando, em sua decisão, a Retificação das Declarações de Ajuste apresentadas pelo Recorrente, o que gerou, por parte deste, novo protesto em sua exordial contestatória de fls. 556/619. Registre-se que, embora tenha alterado a base tributável, a decisão "a quo" deixou de reconhecer os efeitos da retificação da Declaração de Ajuste Anual quando manteve a exigência fiscal pertinente ao ganho de capital oriunda da integralização de capital com a conferência de bens, o qual segundo consta nos autos, foi objeto de apuração e parcelamento conforme noticia o Processo n.º 10166.005529/98-21.

Ipsa facto, entendo, que está inquinada de nulidade a Decisão de Primeira Instância que deixa de apreciar objetivamente a matéria objeto da lide, afrontando o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação determinada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. É defeso à autoridade julgadora afastar-se do seu dever/poder de julgar a lide nos estritos limites das peças processuais que compõe o contencioso. Deve a Autoridade Julgadora ater-se aos fatos e provas que compõe o processo, firmando sua convicção e decidir sobre a lide.

Ao processar a retificação da Declaração de Ajuste Anual no curso do julgamento da lide a Autoridade Recorrida assume, concomitantemente, a postura de autoridade lançadora/julgadora fazendo com que a matéria sob debate já esteja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004783/98-21

Acórdão nº. : 102-45.499

pré-julgada o que caracteriza, por decorrência, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, suprimindo o consagrado duplo grau de jurisdição.

Por estas considerações, deixo de apreciar o mérito do recurso interposto.

"EX POSITI", ante o tudo exposto e que dos autos consta, VOTO por declarar a nulidade da Decisão de 1ª Instância contida às fls. 518/551, devendo os autos retornar a autoridade preparadora/lançadora, o Delegado da Receita Federal em Brasília, a fim de apreciar, processar e verificar os efeitos das Declarações de Ajuste Anual Retificadoras apresentadas pelo Recorrente procedendo, se for o caso, novo lançamento com a reabertura de prazo para defesa.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.



AMAURY MACIEL